



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 096

De 11 de Junho de 2015.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
INCENIVOS FISCAIS EM FAVOR DA
PESSOA JURÍDICA QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara
de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,**

L E I

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, situado na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Bairro Itararé, Campina Grande/PB.

Art. 2º Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de incentivo em impostos municipais:

I – isenção em 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo período de 20 (vinte) anos;

II – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços de construção civil, relativos ao imóvel objeto do investimento e ao empreendimento da empresa beneficiária do incentivo previsto nesta lei, pelo prazo que durar a obra, bem como isenção total no pagamento de taxas e licenças, em que figure como tomador de serviço a mesma empresa;

III – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN – incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte beneficiado por esta Lei, pelo período de 20 (vinte) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não desobrigam a empresa beneficiária de cumprir com as obrigações estabelecidas no Código de Obras do Município, bem como de atender as exigências de caráter técnico, conforme disposto pela Secretaria de Obras ou outra que venha a substituí-la.

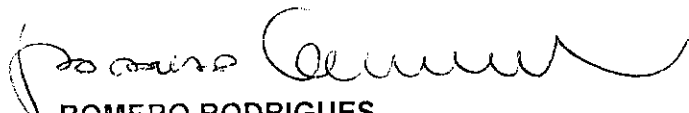
Art. 4º A concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei incidirá sobre todos os imóveis utilizados pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, mesmo que, relativos à execução das suas atividades meio, tais como recrutamento, seleção, treinamento, atividades administrativas, dentre outras correlatas.

Art. 5º Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, o Município deverá notificar a empresa para que adote as medidas necessárias para suprir as falhas, assinalando prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias, para regularização, excetuadas as situações de caso fortuito e de força maior.

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, incidirá em multa, de até 10 (dez) vezes do valor incentivado, o empreendedor beneficiário que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, má-fé, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal